

# EFICÁCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DOS RECURSOS DE REVISTA: ECONOMIA PROCESSUAL OU ATRASO NA ENTREGA DA JURISDIÇÃO?

Maria Hortencia Queiroz Cabral<sup>1</sup>

**RESUMO:** Considerando que, nos dias atuais, a busca da prestação jurisdicional célere é uma das maiores preocupações dos operadores do direito – em especial na área trabalhista, ante sua natureza essencialmente alimentar –, bem como levando-se em conta a dificuldade enfrentada na atividade jurisdicional de verificação dos pressupostos específicos dos recursos de natureza extraordinária, em decorrência do frágil liame entre a análise dos referidos pressupostos e o julgamento meritório dos recursos, questiona-se a relevância e real utilidade, no âmbito da admissibilidade a quo – ante seu caráter provisório e de cognição incompleta –, da aferição circunstanciada dos requisitos intrínsecos dos recursos de revista, no que concerne à efetiva contribuição para a oferta de um provimento jurisdicional mais ágil e eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso de Revista. Admissibilidade a quo. Eficácia.

## INTRODUÇÃO

No sistema processual brasileiro, tem-se por regra a duplicidade de juízos de admissibilidade dos recursos: aquele realizado na mesma instância prolatora da decisão recorrida (a quo) e o proferido pelo órgão judicial competente para julgar o recurso (ad quem). Outrossim, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, dentre os quais se inclui o Recurso de Revista, nosso alvo neste estudo, vale ressaltar que, além da presença dos requisitos de admissibilidade exigíveis dos recursos em geral, sua viabilidade sujeita-se, ainda, à satisfação de pressupostos especiais, decorrentes do caráter particular e destinação própria que lhes foi conferida pelo legislador.

A partir da vivência de dez anos na Assessoria de Recurso de Revista do TRT-17ª Região, corroborada por pesquisa doutrinária e jurisprudencial, entendemos relevante questionar os procedimentos adotados e a efetividade da verificação, no juízo recorrido, dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso de Revista, função essa que, em nosso pensar, atenta contra os princípios da economia e celeridade processuais. Justifica-se tal angústia, essencialmente, pela provisoriedade de que se revestem as decisões de admissibilidade a quo dos recursos em referência. Vale dizer: o tribunal recorrido (juízo a quo), embora exerça um juízo de admissibilidade não vinculativo, que é novamente realizado pelo órgão ad quem, competente para o julgamento do apelo, além de aferir os pressupostos recursais genéricos, vê-se legalmente impelido à manifestação, fundamentada, sobre a admissibilidade específica do recurso. E, nesse diapasão, afigura-se-nos quase impossível proceder a tal análise sem que se adentre, de fato – ainda que de forma não expressa, por razões óbvias –, na apreciação meritória do recurso – função que, de competência privativa do órgão julgador, se apresenta, na instância a quo, como prolatória e ineficaz.

Assim sendo, não só pela busca da melhor técnica, mas por força da urgente necessidade de agilização e modernização do processo – que cada vez mais há

---

<sup>1</sup>Graduada em Letras e Direito. Analista Judiciário do TRT-17ª Região. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/Instituto Consultime de Ensino. Aluna do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Direito e Processo do Trabalho (OAB/ESA).

que ser considerado instrumento da jurisdição célere e qualitativa, e não como um fim em si mesmo – vamos aqui expor nosso posicionamento crítico, no afã de ensejar a reflexão sobre os resultados obtidos no juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista, no tocante aos seus pressupostos intrínsecos.

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao se tratar de recursos, deve-se mencionar que a apreciação de tais remédios impugnativos – bem como, na lição de Moreira (jun.1996, p. 5-17), de todos os atos postulatórios – sempre se desdobra em duas etapas distintas: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

Para que se apreciem os fundamentos recursais, a fim de rejeitar ou acolher a pretensão do recorrente, faz-se necessária a presença de certos requisitos, que se convencionou chamar de pressupostos recursais.

Destarte, no juízo de admissibilidade, “trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia” (Ibidem), analisando-se se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no juízo de mérito – o qual, por razões lógicas, é precedido pelo primeiro –, cuida-se de aferir se a impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou se deverá ser rejeitada, porque não a tem.

Nosso sistema recursal adotou dois juízos de admissibilidade: o primeiro, exercido pelo órgão prolator da decisão impugnada, onde é interposto o apelo, e o segundo, proferido pelo tribunal competente para julgar o recurso. O juízo de admissibilidade poderá ser positivo ou negativo, o que vale dizer, respectivamente, que o recurso é admissível, ensejando apreciação meritória, ou inadmissível, sendo obstado seu julgamento de mérito. O juízo positivo, na instância a quo, leva ao processamento do apelo, dando margem ao oferecimento de contra-razões e à remessa dos autos ao órgão julgador; na instância ad quem, o juízo positivo de admissibilidade oportuniza a apreciação meritória do recurso, e o negativo, impede o exame do mérito recursal. Na técnica do direito pátrio, usa-se terminologia diversa para distinguir o resultado dos juízos de admissibilidade e de mérito: se o juízo de admissibilidade a quo é positivo, diz-se que o recurso é recebido, ou tem seguimento; se é negativo, nega-se seguimento ou não se recebe o recurso. Na instância ad quem, se a admissibilidade é positiva, diz-se que o recurso é conhecido; se a impugnação é fundada, dá-se provimento ao apelo; na hipótese contrária, nega-se-lhe provimento. Daí se infere, pois, que a admissibilidade é verificada em dois momentos, mas o mérito, não; somente o juízo ad quem, depois de vencido o obstáculo da admissibilidade, poderá verificar se à insurgência do recorrente será dado ou negado provimento.

Por fim, releva notar que o juízo de admissibilidade recursal, proferido pelo órgão a quo, não se reveste de poder jurídico absoluto, uma vez que não possui eficácia para ensejar coisa julgada. É um juízo preliminar e precário à função jurisdicional a ser realizada pelo órgão ad quem, essa sim, dotada de cognição exauriente. Eis a lição de Bebbler (1999, p.65), sobre o assunto:

É da competência privativa do órgão recursal decidir, em caráter definitivo, sobre a admissibilidade do recurso, podendo, por exemplo, não conhecer de recurso que, no juízo a quo, recebeu admissibilidade positiva.

Portanto, o juízo de admissibilidade positivo, proferido pelo órgão a quo, não vincula o órgão ad quem.

Quanto aos referidos pressupostos de admissibilidade recursal, classificam-se em genéricos (tempestividade, regularidade formal, preparo, cabimento, legitimidade,

interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e específicos, sendo esses últimos exclusivos dos recursos de natureza extraordinária, indicados, no âmbito civil, nos artigos 102, III e 105, III, da CF/88 e 541 e seguintes, do CPC, e na seara trabalhista, no artigo 896 da CLT. Justifica-se essa maior dificuldade na interposição dos recursos ditos especiais ou extraordinários, por serem tais meios impugnativos restritos à matéria de direito, servindo exclusivamente para restaurar a norma nacional violada e uniformizar a jurisprudência dos tribunais superiores.

## 2. EFICÁCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO

### 2.1 Conceito de eficácia

Segundo Holanda (1986, p. 620), eficácia é a “qualidade ou propriedade de eficaz; eficiência.”

Para Houaiss e Villar (2001, p. 1102), eficácia é a virtude ou o poder (de uma causa) produzir determinado efeito; segurança de um bom resultado; validade, infalibilidade; efeito útil; qualidade de quem ou do que tem uma ação eficaz; capacidade; produtividade; a real produção de efeitos; eficiência; efetividade (grifos nossos).

Silva (1987, p. 138), por sua vez, nos ensina que eficácia é a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. A Eficácia Jurídica, portanto, decorre da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações que dele constam. Da eficácia, destarte, advém a produção dos efeitos com validade jurídica.

Ou seja, um ato ou fato jurídico, para ser considerado eficaz, há que produzir efeitos válidos e úteis ao bom andamento processual e, via de consequência, à efetividade da prestação jurisdicional.

### 2.2 Juízo de admissibilidade a quo. Natureza e objeto

Em sede recursal, sabe-se que, no âmbito da admissibilidade, nem o juízo a quo nem o ad quem podem se manifestar sobre o mérito do apelo.

Como leciona Teixeira Filho (apud Bebbber, op. cit., p. 67), o juízo de admissibilidade se exaure na simples verificação da existência, ou não, dos pressupostos recursais, sendo-lhe vedado pronunciamento que envolva o mérito do recurso, ante sua natureza meramente declaratória.

Tal circunstância atinge, de forma ainda mais marcante, os recursos ditos extraordinários ou especiais, dentre eles o recurso de revista. E isso se dá em decorrência de serem tais apelos sujeitos aos chamados pressupostos específicos de admissibilidade, cuja apreciação se reveste, não raras vezes, de sérias dificuldades técnico-jurídicas.

Na lição sempre lúcida de Moreira (op. cit., p. 5-17), as decisões proferidas pelo órgão ad quem, em cada um dos juízos – admissibilidade e mérito – têm objetos e efeitos completamente distintos, cuja identificação, contudo, nem sempre se mostra nítida, conforme se observa das próprias disposições legais sobre a matéria. Cita como exemplo o artigo 105, inciso II, da CF/88, que dispõe ser o Supremo Tribunal Federal competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando: a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente daquela promovida por outro tribunal (cf. alínea “c” do referido artigo); ou a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal (cf. alínea “a”). Na primeira hipótese, que trata do dissenso jurisprudencial, entende que a demonstração de divergência, por si só, nada revela sobre o acerto ou desacerto das decisões

em cotejo, sendo suficiente, apenas, para ensejar a apreciação meritória do recurso, quando, então, será declarado seu provimento ou improvimento. Já no segundo caso, da própria literalidade do dispositivo constitucional defluiu uma contradição bem ilustrativa do problema: se tomada a Carta Magna ao pé da letra, concluiríamos facilmente que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, só poderia adentrar a apreciação do mérito do recurso especial quando o recorrente tivesse razão, ou seja, somente se houvesse ocorrido, de fato, a citada contrariedade à legislação federal, o que levaria a um tão inevitável como absurdo círculo vicioso: para verificar a ocorrência de afronta legal o STF precisa apreciar meritoriamente o apelo, de sorte que, se concluísse pela negativa de afronta legal, teria andado mal em levar a efeito o julgamento de matéria não enquadrada no permissivo legal concernente! Como se vê, tal dilema só se resolve com a adoção de uma leitura menos literal da citada alínea "a" do artigo 105, inciso III da CF/88, nos seguintes termos: compete ao STJ julgar, via recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, quando o recorrente alega contrariedade de lei federal. Nesses termos, aduz o renomado jurista, seria suficiente para o cabimento do recurso especial, ressaltando-se o atendimento aos demais requisitos de recorribilidade, a simples alegação de violação de lei federal. E aí, caberia ao STJ conhecer do recurso para, em seguida, aferir se a alegação é fundada, ou seja, se ocorreu realmente a alegada ofensa legal, hipótese em que dará provimento ao recurso. Conclui, então, que o não conhecimento do recurso decorrerá da falta de alegação ou da alegação incorreta de afronta de preceito de lei federal: por exemplo, quando o recorrente suscita violação de lei municipal.

Nessa mesma linha de entendimento, vale novamente citar Bebber (op. cit., p. 67-8):

A violação ou não da Constituição Federal ou da Lei Federal constitui o mérito do recurso. O que cabe analisar no exame de admissibilidade é apenas se a parte fundamenta o seu recurso com alegação de violação às normas constitucionais ou à legislação federal. Basta, portanto, para que se conheça do recurso, haver mera alegação de ofensa à Lei Federal ou à Constituição para que seja vedado ao tribunal proferir juízo de admissibilidade negativo ao apelo.

Nunca é demais lembrar, a respeito do tema, a brilhante lição exarada pelo Ministro Edmundo Lins, no julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n. 1.337, de 21 de setembro de 1921: 'Conheço de todo o recurso extraordinário que haja subido a esta instância, desde que: a) o recorrente, ao interpô-lo, haja invocado um dispositivo constitucional, que o admita; b) tenha sido, oportunamente, tomado por termo e, oportunamente, haja sido apresentado na Secretaria do Tribunal. Tudo o mais já não é questão 'preliminar', mas 'mérito' da 'causa'...

No mesmo sentido, leciona Nery Júnior (1997, p. 166):

A circunstância que faz nascer o direito aos recursos especial e extraordinário, é a simples alegação da parte que o acórdão do tribunal inferior violou a lei federal ou a Constituição. A efetiva violação da Lei Maior ou da Federal é o mérito dos recursos especial e extraordinário.

E, se assim ocorre no âmbito da admissibilidade ad quem dos recursos ditos extraordinários, por muito mais razões há que se aplicar no juízo a quo, que em

nada vincula a admissibilidade a ser realizada no órgão ad quem<sup>2</sup>.

A propósito, seguindo o mesmo raciocínio, dispõe Gomes Neto (abr./jun.2001, p. 31):

O juízo de admissibilidade não pode se transformar em um tribunal intermediário e a sua competência se restringe ao exame dos pressupostos gerais do recurso de revista, pois o juízo de mérito é da competência exclusiva do órgão ad quem. Assim, se o juízo de admissibilidade vislumbrar ou não ferimento à lei federal, em nada pode interferir no seguimento do recurso de revista, pois o Presidente do Tribunal ou a quem o regimento interno cometer essa atribuição não possui competência para realizar tal juízo. Este seguramente é o mérito do recurso, que só pode ser examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conclui-se, pois, de todo o exposto, que a admissibilidade a quo dos recursos extraordinários, no tocante à aferição dos pressupostos específicos, é atécnica, inútil e comprometedora da eficácia e da efetividade do processo, pelo que deveria ser exercida privativamente pelo órgão competente para conhecer e julgar tais apelos.

2.3 Admissibilidade a quo: eficácia quanto aos pressupostos genéricos e ineficácia quanto aos pressupostos específicos

Segundo percuente análise de Furtado e Nascimento (2001, p. 46), os que militam na Justiça do Trabalho conhecem bem as dificuldades que enfrentam advogados, juizes e assessores no manejo dos pressupostos específicos de recorribilidade extraordinária. No âmbito do assessoramento judicial, particularmente no que toca à admissibilidade a quo dos recursos de revista, muitas vezes se torna angustiante burilar as sutilezas que envolvem a tarefa de distinguir, por exemplo, matéria eminentemente fático-probatória de matéria de direito; existência ou inexistência de afronta literal de lei, levando-se em conta, nesse particular, que os ditames da Súmula 221/TST<sup>3</sup> são de exclusiva aplicação por parte daquela Corte Superior, nos termos de entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado. A esse respeito, merece realce a observação de Álvares (1999, p. 101-2), a partir da análise crítica de vários doutrinadores de peso no âmbito trabalhista, sobre a dificuldade de conceituar-se violação ou afronta direta e literal de lei:

Saber o ponto exato em que se rompeu o cordão mantenedor do texto com a interpretação é problema ligado ao absoluto subjetivismo do intérprete, embora possa, com recurso à dogmática jurídica, expressar-se a respeito com aparente objetividade.

(...)

O conceito de violação da lei é assim matéria de interpretação como outra qualquer. Não há no Direito critério objetivo para medi-lo. Fica a critério exclusivo dos tribunais superiores dizer o que é violação e interpretação.

2. Nesse sentido, a Súmula 285/TST: "O fato do juízo de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento."

3. "Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Diante desse quadro, pergunta-se: por que o juízo a quo, em admissibilidade meramente preliminar, transitória, não vinculativa, precisa adentrar esse campo tão profundo e complexo?

E isso sem contar que, no nosso entender, embora esses entraves técnicos se mostrem mais flagrantes no que tange à violação legal, atingem também a análise do dissenso interpretativo, nem sempre tão explícito a ponto de não ensejar um estudo mais profundo e, não raras vezes, quase meritório das razões recursais. A divergência interpretativa apresenta-se, amiúde, de difícil aferição, motivo pelo qual deveria ser levada à apreciação, pelo juízo ad quem, sempre que veiculada de modo formalmente correto.

A apreciação dos requisitos específicos que, a princípio, haveria que se mostrar direta e objetiva, reveste-se, na prática, de forte subjetivismo, que começa exatamente na seara do juízo a quo, ao qual se impõe uma admissibilidade cujo caráter meritório, em tese, inadmissível é, de fato, flagrante para os que atuam na sua realização. E tal ocorrência é duplamente nociva, uma vez que, além de configurar absoluta atecnia – por implicar verdadeira reapreciação da causa pela instância a quo cujo ofício jurisdicional já se esgotou – enseja a própria negação dos princípios da celeridade e economia processuais, cuja aplicação se encontra prejudicada pelo acúmulo de processos existente hoje na Justiça do Trabalho, particularmente no âmbito de sua Corte Suprema, que, juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, empenhada no afã de otimizar a prestação jurisdicional, se encontra em vias de instalação do processo digital, de modo integrado com os todos os tribunais regionais do país.

Diante dessas constatações, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que o recurso de revista, a rigor, tem atuado muito mais como óbice ao princípio da celeridade processual do que contribuído, efetivamente, para a solução dos conflitos trabalhistas. Some-se a isso o fato de que a maioria esmagadora dos recursos interpostos tem como recorrentes os empregadores, sendo boa parcela desses procedimentos oferecidos com flagrante intuito protelatório da formação da coisa julgada.

Assim sendo, ousamos insistir no entendimento de que, de lege ferenda, deva ser contido o dispêndio de tempo na tarefa de apreciar a admissibilidade do apelo em questão, quanto aos pressupostos especiais, em sede da instância a quo.

## CONCLUSÃO

Oportuna, mais uma vez, é a observação de Moreira (op. cit., p. 5-17), ao tratar do recurso especial, no sentido de bem distinguir, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que significa “não conhecer” de um recurso: deixar de apreciá-lo em sua substância, ou seja, jamais dizer a quem assiste razão, diligência essa que jamais pode anteceder o conhecimento. Se o tribunal chega a examinar a substância do recurso, obrigatoriamente dele já conheceu. Assim, se o juízo ad quem, mesmo não conhecendo do recurso, acaba por dizer a quem assiste razão, ou está extrapolando indevidamente a decisão de não conhecimento, ou está atribuindo denominação equivocada a seu pronunciamento meritório.

Vale ressaltar, ainda (ibidem):

No instante em que está deliberando se o recurso merece ou não merece ser conhecido, o tribunal ainda não sabe que juízo formará a respeito da decisão recorrida e das razões do recorrente: apenas o saberá, à evidência, se e quando examinar aquela e estas – noutras palavras, se e quando conhecer do recurso. E a deliberação preliminar (conhece-se ou não se conhece?) em nada predetermina o sentido em que, depois, se julgará o

recurso no mérito.” (grifos no original).

Tal posição, *mutatis mutandis*, ainda com maior razoabilidade é aplicável ao juízo recursal a quo, a quem não cabe, em momento algum, invadir a competência do órgão julgador.

Assim, tem-se que, na admissibilidade primeira dos recursos de revista, há que se conferir menor prestígio, na interpretação e aplicação das disposições legais e jurisprudenciais relativas à matéria, à apreciação dos pressupostos específicos de recorribilidade, já que reputamos de todo impossível aferir, tanto a “existência de afronta legal” como, por vezes, até a “demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial”, sem adentrarmos, de fato, na apreciação meritória do recurso.

A apreciação a quo dos recursos de revista, portanto, só será eficaz na medida em que se limitar à análise dos pressupostos genéricos de admissibilidade, restringindo-se, no âmbito das condições específicas, a constatar a existência, nas razões de recurso, de alegação de afronta de lei e/ou demonstração – ainda que em certos casos superficial – de dissenso pretoriano.

Faz-se mister abolir, de uma vez por todas, do despacho de admissibilidade a quo dos recursos de revista, as expressões do tipo “não se vislumbra, em tese, afronta literal aos dispositivos invocados”; “a aparente violação legal enseja o seguimento do apelo...”. A afronta legal não pode ser apenas aparente: ou existe, de modo claro e expresso, ou não. Tal aferição não pode ficar a cargo do órgão cuja competência se restringe a dizer se o recurso merece ou não subir à apreciação da instância superior. Já não se admite, nos tempos atuais que, como já denunciou com argúcia Moreira (op. cit., p. 5), o aparelho da Justiça veja-se onerado “com uma carga podre, espoliado de tempo e de energia que melhor aplicaria alhures.”

Ademais, outros mecanismos extra e endoprocessuais já têm sido apresentados pela doutrina, inclusive estrangeira, no intuito de conter o excesso de recursos de natureza procrastinatória que assolam os tribunais do país, mecanismos esses legitimamente aptos para rebater possível argumento no sentido de que a eliminação da análise dos requisitos específicos do recurso de revista, na instância a quo, iria congestionar ainda mais o Tribunal Superior do Trabalho: sanções pecuniárias expressivas, perda do depósito recursal, manutenção da decisão recorrida, estímulo à efetividade das comissões prévias, etc.<sup>4</sup>

Não cabe, portanto, aos tribunais regionais, por qualquer ângulo que se possa analisar a questão, realizar, na seara da admissibilidade a quo dos recursos de revista, a tarefa de conter esse aumento desenfreado de procedimentos recursais dirigidos à instância superior, ultrapassando sua competência jurisdicional para além da aferição dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Melhor seria que a força laborativa despendida pelas assessorias dos tribunais regionais, na árdua e ineficaz tarefa de análise de pressupostos intrínsecos dos recursos de revista, fosse dirigida à atividade primordial atinente a tais cortes judiciais, qual seja, o julgamento das ações de sua competência, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e qualitativa.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos. São Paulo: LTr, 1999.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodri-

---

4.Cf., nesse sentido, Mallet (1995, *passim*); Silva (op. cit, *passim*); Furtado/Nascimento (op. cit., *passim*).

gues (Comp.). Consolidação das Leis do Trabalho. 31.ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 620.

GOMES NETO, Indalécio. Recurso de revista e os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Revista TST, Brasília, v. 67, n. 2, p. 26-42, abr./jun. 2001.

MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso? São Paulo: Revista Jurídica, n. 224, p. 5-17, jun. 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais dos recursos civis: teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas. 13. ed. São Paulo: LTr, 1989.

SILVA, Antônio Álvares da. O novo recurso de revista na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 138.